AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.019 - CE (2018/0237069-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - CE023649
		LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO E OUTRO(S) - CE029030
		RICARDO ALEXANDRE PERESI E OUTRO(S) - CE035960
AGRAVADO	:	FRANCISCO KERGINALDO DA COSTA SILVA
ADVOGADOS	:	CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES E OUTRO(S) - CE009947
		RENAN BARBOSA DE AZEVEDO E OUTRO(S) - CE023112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão denegatória do recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "*a* e *c*", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Na razões do nobre apelo, a parte agravante discute: a) impossibilidade de revisão de ofício das cláusulas contratuais; b) legalidade da cobrança da comissão de permanência, cumulada com outros encargos moratórios, e; c) repetição do indébito e/ou compensação de valores.

É o relatório. Decido.

Comissão de permanência:

Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do mesmo Código Processual.

Nesse sentido, confira-se o enunciado n. 77 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, publicado em 1º de setembro de 2017:

> ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso

> queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Incabível, assim, o agravo em recurso especial para discutir a inadmissibilidade do apelo nobre no que tange à comissão de permanência.

Diante disso, no ponto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Revisão de ofício e repetição do indébito e/ou compensação de valores:

Quanto às teses relativas à impossibilidade de revisão de cláusulas de ofício e repetição do indébito, a parte recorrente deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial**.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente